DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3721/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5920/2020
PROTOCOLO	: 2039877
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO(S)	: 1-ANGELO CHAVES GUERREIRO 2-ALDEVINO FRANCISCO DE FREITAS
CARGOS(S)	: 1-PREFEITO MUNICIPAL 2-DIRETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 1039/2020
CONTRATADO	: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSP. NOSSA SENHORA AUXILIADORA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NEUROCIRURGIA PARA REMOÇÃO DE TUMOR PARA ATENDIMENTO DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA DA PACIENTE MARIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA
VALOR INICIAL	: R$ 162.087,24
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 1039/2020, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, em favor da Sociedade Beneficente Hosp. Nossa Senhora Auxiliadora, em substituição ao Termo de Contrato, tendo como objeto a contratação de serviço de neurocirurgia para remoção de tumor para atendimento da ação de obrigação de fazer com pedido de Tutela Provisória de Urgência da paciente Maria Rosa Rodrigues de Souza, no qual determina que o Estado e o Município forneçam o procedimento cirúrgico.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu na Análise n. 253/2021 pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação e da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 1039/2020 (pç. 16, fls. 108/110).

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 2353/2021 (pç. 18, fls. 112/113), opinando pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de licitação e da formalização da Nota de Empenho n.1039/2020, nos termos do art. 59, inciso I, da LC nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que tanto a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), quanto o Ministério Público de Contas (MPC) foram unânimes e se manifestaram pela regularidade com relação ao procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização da Nota de Empenho n. 1039/2020, realizado pelo Município de Três Lagoas por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, em favor da empresa Sociedade Beneficente Hosp. Nossa Senhora Auxiliadora.

Cumpre registrar, que todos os documentos foram publicados e remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas.

Assim, diante da análise da (DFS) e do parecer do (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue.

A- DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o processo de Dispensa de Licitação, formalizado nos autos do Processo Administrativo n. 20.126/2020, encontra-se em consonância com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993 e com as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

B – DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 1039/2020

Em decorrência da referida Dispensa de Licitação, a Nota de Empenho de Despesas n. 1039/2020 foi emitida em 17/3/2020, no valor de R$ 162.087,24, para a contratação de serviço de neurocirurgia (pç. 12, fl. 97).

Ocorre, porém, que o valor da contratação **R$ 162.087,24**, não poderia ser formalizado através de Nota de Empenho de Despesa, mas por meio de instrumento contratual, como determina o art. 62 da Lei Federal 8.666/1993, a seguir transcrito:

> Art.62. - O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas **dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação**, e **facultativo nos demais** em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
>
> (...)
>
> **§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição**

> **prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.**

Mesmo já estando em vigor o Decreto Federal n. 9412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação que trata o art. 23 da Lei Federal 8.666/1993, o montante dessa contratação por Dispensa de Licitação (R$ 162.087,24) se encaixa na modalidade Convite (até R$ 176.000,00), bem como, na Tomada de Preços (até R$ 1.430.000,00), para compras e serviços diversos conforme disposto no referido Decreto inciso II, “a” e “b”.

Além disso, o serviço médico/hospitalar contratado não se enquadra em compra de entrega imediata e sem obrigação futura, a qual desobriga o “termo de contrato” (§ 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993), pois foi estipulado atendimento da **ação de obrigação de fazer,** com pedido de Tutela Provisória de Urgência da paciente Maria Rosa Rodrigues de Souza, no qual determina que o Estado e o Município forneçam o procedimento cirúrgico para remoção de tumor (0802031-35.2019.8.12.0114).

Nesse sentido, colaciono abaixo a ementa do Acórdão AC01 198/2020, 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, julgado em 16/4/2020:

> **EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE TERAPIA INTENSIVA NEONATAL – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.**
>
> É declara a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização da contratação, verificado o cumprimento das disposições legais, devendo ser **ressalvada a formalização de substitutivo contratual nota de empenho para a contratação de prestação de serviço médico/hospitalar**, **por não se enquadrar em compra de entrega imediata e sem obrigação futura** (§ 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993), que deve ser efetivada por meio de instrumento de contrato, o que enseja recomendação para que tal falha não se repita.

Dessa forma, há que se declarar a regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização da contratação, porém com ressalva quanto à formalização de substitutivo contratual nota de empenho, posto que o instrumento apropriado para o caso em exame se dá por meio da formalização do instrumento de Contrato.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** do procedimento de **Dispensa de Licitação**, realizado pelo Município de Três Lagoas, em favor da Sociedade Beneficente Hosp. Nossa Senhora Auxiliadora**;**

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade com a ressalva inscrita no inciso III,** da formalização da **Nota de Empenho de Despesas n. 1039/2020,** emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas em favor da Sociedade Beneficente Hosp. Nossa Senhora Auxiliadora;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Três Lagoas **e** à Secretária Municipal de Saúde, ou a quem sucedê-los nos respectivos cargos, que em casos semelhantes, **atentem-se para a regra inscrita no *caput* do art. 62** da Lei (Federal) n. 8.666/1993, segundo o qual o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, não sendo, portanto, aplicável a este caso de obrigação de fazer - **de prestação de serviço médico/hospitalar -**, decorrente de dispensa de licitação, pois não se ajusta à exceção prevista no § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993;

IV - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC